



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042410 - RJ (2025/0345240-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR - RJ086713
AGRAVADO : VERA DE REZENDE REIS
ADVOGADOS : GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS - RJ135683
LEANDRO MONTEIRO MURATORI - RJ177496
MARTHA DE SOUZA LEITE - RJ242452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. ASTREINTES. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042410 - RJ (2025/0345240-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR - RJ086713
AGRAVADO : VERA DE REZENDE REIS
ADVOGADOS : GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS - RJ135683
LEANDRO MONTEIRO MURATORI - RJ177496
MARTHA DE SOUZA LEITE - RJ242452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. ASTREINTES. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto pela UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas cláusulas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por VERA DE REZENDE REIS, em face da UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO e UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, na qual requer a autorização e cobertura integral de cirurgia oncológica e materiais necessários, além de

indenização por danos morais e pagamento de astreintes por descumprimento de tutela.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) confirmar a tutela de urgência; ii) condenar a exigência de pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); iii) condenar a exigência ao pagamento de astreintes no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Acórdão: deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Recusa de cobertura de cirurgia indispensável à manutenção da saúde da segurada. Conduta abusiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor e da documentação sobre a matéria. Dano moral caracterizado *in re ipsa*. Incidência das Súmulas 339, 340 e 343 TJ/RJ. O STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1886929/SP e n.º 1889704/SP, definiu orientações, corrigiu restrições para que, em situações práticas, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista da ANS. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Verba indenizatória que deve ser reduzida para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em observância dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, adequando-se ao entendimento deste Órgão Julgador. Recurso conhecido e parcialmente fornecido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (e-STJ fls. 346-347)

Embargos de Declaração: opostos por UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e por VERA DE REZENDE REIS, foram rejeitados.

Recurso especial: alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI e 1.022, II do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Alega a negativa de prestação jurisdicional a respeito da insurgência contra as astreintes. Pugna pelo decotamento da multa. Insurge-se contra a condenação em danos morais, apontando que se tratou, no caso, de mero inadimplemento contratual sem prova de abalo relevante. Argumenta-se que, subsidiariamente, o valor arbitrado é excessivo e deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assevera que há divergências entre tribunais quanto à configuração de dano moral em negativa de cobertura de plano de saúde, afastando a presunção *in re ipsa*.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da negativa de prestação jurisdicional

Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda (AgInt no AREsp 1.081.502/MG, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e EDcl no AgInt no REsp 1.281.316/MT, 4ª Turma, DJe de 02/03/2018).

No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 1.022 do CPC residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de provocado por meio dos embargos declaratórios opostos pela parte agravante, não se manifestou acerca da extinção das astreintes aplicadas na concessão da tutela, seja em função do cumprimento da determinação judicial, seja porque o ato de descumprimento da ordem judicial foi de responsabilidade da ré originária, sendo intransmissível a responsabilidade a terceiro.

Da análise do processo, constata-se que, de fato, o Tribunal não analisou essas questões, em que pese tenham sido devidamente suscitadas nos embargos de declaração opostos pela parte agravante.

Assim, observada a jurisprudência dominante desta Corte quanto ao tema, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios a fim de que sejam sanadas a omissão acima referida, tendo-se como prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela parte agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.042.410 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0345240-4

Número de Origem:

09572497020238190001 202524509183 9572497020238190001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR - RJ086713

AGRAVADO : VERA DE REZENDE REIS

ADVOGADOS : GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS - RJ135683

LEANDRO MONTEIRO MURATORI - RJ177496

MARTHA DE SOUZA LEITE - RJ242452

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE INSUMOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025